

Instrução Normativa No 7, de 22 de agosto de 2003 - Sobre o manejo florestal sustentável do mogno

Edição Número 164 de 26/08/2003

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA N o 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I, do Decreto n o 4.756, de 20 de junho de 2003, e o art. 95, inciso VI, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria/MMA/n o 230, de 14 de maio de 2002, Considerando as disposições o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei n o 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nos Decretos n os 1.282, de 19 de outubro de 1994, 4.593, de 13 de fevereiro de 2003, e 4.722, de 5 de junho de 2003;

Considerando ainda a necessidade de adequar os procedimentos relativos às atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*), resolve:

CAPÍTULO I

DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL QUE CONTEMPLAM A EXPLORAÇÃO DA ESPÉCIE MOGNO (*Swietenia macrophylla King*)

Seção I - Do Manejo Florestal Sustentável

Art. 1º A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural, que contemple a extração da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*), somente será permitida mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, que atenda as especificações desta Instrução Normativa e demais determinações legais e normas técnicas aprovadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, as áreas de propriedade ou posse rural relacionadas ao manejo florestal são assim denominadas:

I - área total do Plano de Manejo Florestal Sustentável: Área de Manejo Florestal - AMF;

II - subdivisões da Área de Manejo Florestal, destinadas a serem exploradas a cada ano: Unidade de Produção Anual - UPA; e

III - subdivisão Administrativa da Unidade de Produção Anual: Unidade de Trabalho - UT.

Art. 3º A AMF pode compor-se por áreas próprias ou posse legítima, contíguas ou não.

§ 1º Novas áreas podem ser incorporadas gradualmente a AMF, desde que pertençam ao detentor do PMFS e sob a responsabilidade da mesma Gerência Executiva do IBAMA.

§ 2º A incorporação de novas áreas ao PMFS deve ser submetida previamente à aprovação do IBAMA, mediante análise técnica e jurídica.

Art. 4º A intensidade de exploração será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - potencial comercial existente na UPA;

II -estoque remanescente de cada espécie explorada na UPA; e III -capacidade de regeneração das espécies sob manejo.

Art. 5 o A determinação quanto à intensidade de exploração e diâmetro mínimo para corte da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*) são aquelas especificadas nas normas técnicas aprovadas pelo IBAMA.

Parágrafo único. O diâmetro ou tamanho mínimo de exploração das demais espécies será definido por critérios técnicos concebidos em função de suas características ecológicas e o uso a que se destinam.

Art. 6 o O PMFS somente será aprovado após a emissão de pareceres técnico e jurídico conclusivos.

§ 1 o O parecer técnico incluirá vistoria prévia de campo contemplando a da espécie mogno (*Swietenia macrophylla King*).

§ 2º Entende-se por vistoria prévia a avaliação de campo para subsidiar a análise de novos PMFS.

Art. 7 o A Autorização para Exploração - APE da UPA somente será fornecida ao detentor de PMFS, após aprovação do Plano Operacional Anual - POA.

§ 1 o As vistorias técnicas de acompanhamento serão realizadas no decorrer da execução do POA.

§ 2 o Entende-se por vistoria técnica de acompanhamento a avaliação de campo para acompanhar e controlar rotineiramente as operações e atividades envolvidas no PMFS.

§ 3 o A APE somente poderá ser prorrogada mediante apresentação de justificativas técnicas, analisadas e aprovadas pelo IBAMA.

§ 4 o A emissão de nova APE para áreas autorizadas e não exploradas somente será emitida após entrega de relatório de atividades e prestação de contas de todo o volume explorado.

Art. 8 o A exploração da UPA somente poderá ter início após a expedição da APE pelo IBAMA.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração de responsabilidade técnica do PMFS, o detentor deverá apresentar nova Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como a comprovação da baixa da ART anterior.

Art. 9 o No caso de transferência do PMFS, deverá ser apresentado ao IBAMA ou ao órgão conveniado no Estado, para análise jurídica, documento comprobatório da transferência firmado pelas partes envolvidas, assumindo o adquirente as responsabilidades previstas no PMFS.

Seção II - Da Apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável

Art. 10. Os Planos de Manejo Florestal Sustentável, bem como seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, deverão ser protocolados na Gerência Executiva do IBAMA ou no órgão conveniado no Estado, para análise técnica e jurídica, de acordo com as normas legais e técnicas aprovadas pelo IBAMA, apresentando todos os documentos exigidos, e atendendo o disposto nas normas técnicas para elaboração de plano de manejo florestal com ocorrência de mogno, para apresentação dos planos operativos anuais e de mapas (Anexos I, II e III), por meio das seguintes formas, cumulativamente:

I - em forma digital - CD-Rom:

a) o conteúdo do PMFS e do POA, incluindo textos e tabelas na forma de planilha eletrônica;
e

b) o resumo do PMFS/POA, de acordo com o modelo disponibilizado pelo Sistema Integrado de Controle e Monitoramento dos Recursos e dos Produtos Florestais - SISPROF.

II - em forma impressa: os itens citados no inciso anterior, com exceção do corpo das tabelas que contêm os dados originais de campo do inventário florestal.

Seção III - Do Manejo Florestal do Mogno (*Swietenia macrophylla* King)

Art. 11. Os procedimentos técnicos para manejo de florestas com ocorrência de mogno, deverão atender às determinações constantes nas normas técnicas aprovadas pelo IBAMA.

Art. 12. No caso da exploração sob manejo florestal do mogno, serão executados procedimentos de controle da cadeia de custódia.

Parágrafo único. É obrigatório o controle da cadeia de custódia da origem, toco da árvore, até as seções da tora na esplanada e no pátio da serraria, com as suas respectivas identificações.

CAPÍTULO II

Seção I - Das Sanções Administrativas e Penais

Art. 13. Realizada vistoria na AMF e constatadas irregularidades na condução do PMFS, este poderá ser cancelado ou suspenso, condicionando-se sua continuidade ao cumprimento de medidas corretivas estabelecidas no ato de suspensão. Art. 14. O detentor do Plano de Manejo Florestal Sustentável que deixar de realizar as operações estabelecidas no mesmo e no POA, sem justificativas sujeitar-se-á, entre outras, as seguintes sanções administrativas:

I - embargo da execução do plano manejo;

II - recuperação da área irregularmente explorada;

III - reposição florestal correspondente à matéria-prima extraída, na forma da legislação pertinente;

IV - suspensão do fornecimento do documento hábil do IBAMA, ou do órgão conveniado no Estado, para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal; e

V - cancelamento do registro junto ao IBAMA, ou ao órgão conveniado no Estado.

Art. 15. Verificadas irregularidades na execução do Plano de Manejo, caberá ao IBAMA ou ao órgão conveniado no Estado:

I - diligenciar providências e aplicação das sanções cabíveis;

II - oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando à instauração de inquérito civil e a competente ação penal; e

III representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA onde estiver registrado o responsável técnico pelo PMFS, para a apuração de sua responsabilidade.

Art. 16. Suspenso o PMFS, caberá a Gerência Executiva do IBAMA determinar prazo para a solução das pendências que deram causa à aplicação da sanção, findo o qual, sem o devido atendimento ou a apresentação de justificativa, deverão ser iniciados os procedimentos para o seu cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento do plano de manejo não exime seu detentor, nem seu responsável técnico da aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

Seção II - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. Somente poderão pleitear o manejo de florestas com ocorrência de mogno, os proponentes de PMFS assessorados por equipes técnicas treinadas e registradas, compostas no mínimo por engenheiro florestal, técnico florestal e equipes de inventário e exploração florestal.

Art. 18. O PMFS deve ser protocolado nas unidades do IBAMA.

Art. 19. A taxa de vistoria prévia e de acompanhamento, prevista na legislação vigente, será calculada considerando a área a ser explorada no ano de acordo com o Plano Operacional Anual -POA.

Art. 20. O IBAMA pode celebrar convênios, acordos, contratos ou instrumentos similares com pessoa física ou jurídica para o fiel cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 21. Os termos dispostos nesta Instrução Normativa e respectivas Normas Técnicas aplicam-se a todos os PMFS protocolados a partir da data da publicação deste ato, independentemente da data de aprovação dos respectivos PMFS.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS